

PARECER N° 68/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025209/2019-39
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre oertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de março de 2021.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.025209/2019-39	670027206	009066/2019	TACV S/A	02/12/2019 e 08/12/2019	08/07/2019	17/07/2019	05/08/2019	30/04/2020	30/09/2020	R\$ 10.000,00	07/10/2020	22/10/2020

Enquadramento: Inciso I do Artigo 31 da Resolução ANAC nº 400/2018 de c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: A empresa ofertou serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A partir da verificação das informações de comercialização de operações, disponíveis para consulta no sítio eletrônico da empresa, <https://caboverdeairlines.com>, comprovamos que há operações comercializadas na temporada W19, que se inicia em 27/10/2019, que não estão devidamente registradas no sistema SIROS. Os voos TCV 668 do dia 02/12/2019 e 667 de 08/12/2019 foram consultados no dia 08/07/2019 e se encontram abertos à venda, conforme consulta ao sítio eletrônico da empresa. Por outro lado, ao realizar a consulta de voos planejados no dia 08/07/2019, disponível para consulta no endereço <https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/view/registro/frmConsultaVoos>, verifica-se que na data consultada não existem operações registradas pela empresa a partir do dia 27/10/2019. A empresa foi oficiada a registrar as operações da temporada W19 por meio do Ofício nº 51/2019/GTMS/GOPE/SAS-ANAC, anexo ao processo 00058.018653/2019-06, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o registro das operações. De acordo com o Aviso de Recebimento anexo ao processo 00058.018653/2019-06, a empresa recebeu o ofício em 03/06/2019, não tendo se manifestado ou cumprido a exigência de registro de operações futuras. Em 03/07/2019 foi enviado e-mail ao representante da empresa, encaminhando cópia do Ofício 51/2019/GTMS, e solicitando o imediato registro das operações. Toda documentação mencionada encontra-se anexada ao Relatório de Fiscalização vinculado ao presente Auto de Infração.

2. **Do Relatório do Fiscalização:**

3. A Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE/SRE), conforme Portaria ANAC N° 2155, de 24 de agosto de 2016, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, de 24 de agosto de 2016, possui, dentre outras competências, a atribuição de fiscalizar as operações de serviços aéreos. Um dos principais itens de fiscalização consiste em executar as atividades relacionadas ao registro prévio para exploração de linhas aéreas e o registro dos serviços de transporte aéreo público. Para a consecução desta atividade, esta Gerência utiliza diversas bases de dados, cujos conteúdos e normatizações estão descritas abaixo.

4. A base do sistema SIROS contém todos os voos regulares e não regulares registrados, com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O Registro é normatizado pela Resolução 440/2017. O horário registrado neste banco de dados é o Tempo Universal Coordenado, abreviadamente UTC (do inglês Coordinated Universal Time).

5. As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Voo (BAV), todas as alterações ocorridas em voos previstos no registro de operações e a inclusão de todos os voos realizados não previstos. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria nº 38/DGAC, de 19 de janeiro de 2000.

6. Todos os voos dessas empresas devem estar presentes na base de dados de Voo Regular Ativo (VRA), composta pelas informações do Registro com o BAV. Esta base de dados contém a situação das etapas de voos realizadas pelas empresas tais como etapas canceladas, antecipadas e atrasadas e suas justificativas, data e horário real de partida e de chegada e também alteração de tipo de aeronave operada.

7. A base de dados do HSTVoos contém as informações dos serviços de transporte aéreo público regulares e não regulares de passageiros realizadas nos aeroportos sob administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Esta base de dados é usada também pelo aeroporto para repasse de informações para os passageiros destes aeroportos. Tal base está disponibilizada na internet (<http://www.infraero.gov.br/hstvoos/>), sendo atualizada diariamente. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

8. O Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA), que vem a ser um banco de dados de movimento de tráfego aéreo em quase todo o país, que se encontra sob a responsabilidade da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN), subordinada à vice-direção do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Tal base de dados também é atualizada com as informações do dia e disponibilizada na internet no endereço eletrônico: <http://10.52.6.5/>. Como esta fonte de informações advém da autoridade aeronáutica brasileira, pode-se

considerar que ela apresenta elevada confiabilidade para o caso de investigação de serviço regular não autorizada. Deve ser destacado que os horários registrados neste banco de dados são em horário Universal Time Coordinated (UTC), o que significa que os horários apresentados no anexo deste relatório devem ser considerados com o valor apresentado menos 3 horas em relação ao horário de Brasília.

9. A partir da verificação das informações de comercialização de operações, disponíveis para consulta no sítio eletrônico da empresa, <https://caboverdeairlines.com>, comprovamos que há operações comercializadas na temporada W19, que se inicia em 27/10/2019, que não estão devidamente registradas no sistema SIROS.

10. Os voos TCV 668 do dia 02/12/2019 e 667 de 08/12/2019 foram consultados no dia 08/07/2019 e se encontram abertos à venda, conforme consulta ao sítio eletrônico da empresa, anexo 1.

11. Por outro lado, ao realizar a consulta de voos planejados no dia 08/07/2019, disponível No endereço <https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/view/registro/frmConsultaVoos>, verifica-se que na data consultada não existem operações registradas pela empresa a partir do dia 27/10/2019, conforme anexo 2.

12. A empresa foi oficiada a registrar as operações da temporada W19 por meio do Ofício nº 51/2019/GTMS/GOPE/SAS-ANAC, anexo ao processo 00058.018653/2019-06, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o registro das operações.

13. De acordo com o Aviso de Recebimento anexo ao processo 00058.018653/2019-06, a empresa recebeu o ofício em 03/06/2019, não tendo se manifestado ou cumprido a exigência de registro de operações futuras.

14. Em 03/07/2019 foi enviado e-mail ao representante da empresa, anexo 3, encaminhando cópia do Ofício 51/2019/GTMS, e solicitando o imediato registro das operações.

15. A comercialização de operações sem o registro prévio no sistema SIROS consiste em infração capitulada no Inciso I do Art. 13º Resolução 440/2017 c/c Alínea U do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, o que consiste na conduta 'Ofertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido', razão pela qual deve se emitir auto de infração.

16. Em **Defesa Prévia** a interessada alega que tais voos foram devidamente registrados, conforme encaminhamos para devida comprovação print screen no Sistema SIROS (Doe. Anexo). Os voos 667 e 668 foram registrados com datas de 28/10/2019 a 28/03/2020. 13/12/2019 a 27/03/2020 e 13/12/2019 a 27/03/2020, 26/10/2019 a 28/03/2020, respectivamente.

17. Por oportuno, seguem os demais voos registrados no Sistema SIROS na temporada W19. Nesta diapasão, e esclarecendo email datado de 03/07/2019, somente a temporada W19 foi registrada, uma vez que não há confirmação da temporada S20. Ante o exposto, requer a ora peticionante que seja deferido o pedido de arquivamento do presente processo administrativo razão pela qual pugna pela anulação do auto de infração.

18. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, totalizando **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelas duas circunstâncias aferidas, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da **Resolução nº. 472/2018**.

19. **Do Recurso** Em sede Recursal, esclarece que, lhe é imputado que no e-mail datado de 03/07/2019, somente a temporada W19 foi registrada, uma vez que não há confirmação da temporada S20.

20. Cumpre salientar que a Empresa sempre cumpriu com todas as determinações realizadas pela ANAC, demonstrando assim, que não ocorreu qualquer descumprimento as exigências contidas aos supracitados artigos.

21. Desta forma, em virtude da empresa ter cumprido as exigências estabelecidas pela autuada, por ter agido em conformidade com o Código Brasileiro de Aeronáutica, requere que seja declarado nulo o presente processo administrativo, com a desconstituição da multa aplicada.

22. Caso não seja esse o entendimento adotado, imperioso destacar que seja considerada circunstância atenuante, prevista no Art. 22, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 25/2008 da ANAC, em virtude da inexistência de aplicação de penalidade no último ano, devendo, pois, a multa ser aplicada em seu patamar mínimo.

23. Ainda, importante destacar o atual cenário de calamidade pública com a Pandemia de COVID-19 e a situação precária, que especialmente as Companhias Aéreas têm vivenciado de modo global, o que com a presente empresa não poderia ser diferente.

24. A situação com todas os voos internacionais paralisados para o destino ao qual a presente Cia Aérea opera, qual seja Cabo Verde, o país sul africano que atualmente fechou todas as suas fronteiras, deixou a situação financeira da empresa de modo precário.

25. Sem operar desde março do corrente ano a Cia Aérea têm enfrentado diversas dificuldades financeiras e sem a menor previsão de quando os voos retornarão à sua normalidade a situação deve ser tratada dentro de sua atipicidade.

26. Frise-se, por oportuno, que a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde TACV S/A já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação de seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias. Tratando-se da segurança e proteção dos direitos dos passageiros o maior e mais relevante aspecto da contenda, esclarece não ter havido, nenhum momento, qualquer fato que motivasse a lavratura do presente auto ora combatido, vez que a referida empresa funciona.

27. Uma vez que, restou demonstrado que esta companhia aérea cumpriu com todas as exigências legais e infralegais estabelecidas, requer:

28. a) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo;

29. b) Que seja declarado nulo o presente processo administrativo;

30. c) Que alternativamente, caso não seja declarado nulo o presente processo, a multa seja reduzida e aplicada em seu patamar mínimo; Por fim, requer que todas as intimações/notificações relativas a este pedido sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado e RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JÚNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 25.189-A, com endereço profissional na cidade de Fortaleza-CE, na Avenida Santos Dumont, 1789, 16º andar - Aldeota, CEP 60.150-160, sob pena de nulidade.

31. Termos em que, Pede deferimento.

32. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.

33. **É o relato.**

PRELIMINARES

34. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

35. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada ofertou serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido, infração capitulada no Inciso I do artigo 13 do(a) Resolução 440 de 11/08/2017:

Art. 13. Serão aplicadas aos operadores aéreos os seguintes valores de multas em reais (R\$), com seus respectivos atenuantes e agravantes, quando intencionalmente incorrerem em:

I - Ofertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido

36. Bem como na alínea "u" do Inciso III do Artigo 302 do CBAer:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; ”

37. **Das razões recursais**

38. **Da alegação de que não cometera a infração:**

39. Ora, lhe fora oportunizada em prazo hábil ao cumprimento no disposto na norma, conforme se depreende do Ofício nº nº 51/2019/GTMS/GOPE/SAS-ANAC, de 03/07/2019, bem como do e-mail enviado em 03/07/2019, lhe conferindo 30 dias para sanar a falha, mantendo-se silente ao comunicado.

40. **Da alegação de restrições face à Pandemia da Covid 19**

41. Quanto a repercussão da pandemia de Covid-19 no que diz respeito às operações das empresas aéreas internacionais. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) decidiu, em decorrência dos impactos da pandemia da Covid-19 no setor aéreo, editar a Resolução nº 583 de 1º de setembro de 2020, que interrompia o julgamento de processos em andamento que poderiam culminar na aplicação de multas aos regulados.

42. De caráter emergencial e temporária, a medida teve validade por 180 dias e permitiu o sobrestamento dos processos em curso.

43. E a interrupção se limitava quando o processo sancionador envolvesse: medidas cautelares ou restritivas que visam a manutenção da segurança, como suspensão ou cassação de licenças e certificados operacionais – cumulada ou não com multa pecuniária; quando a decisão for pelo arquivamento do processo ou quando houver risco de prescrição no processo administrativo; ou quando o interessado expressamente requerer o prosseguimento do julgamento.

44. A decisão não interrompe também a fase inicial dos processos. Instrução processual, análise e prazos de notificação, apresentação de defesa, solicitação de arbitramento sumário e interposição de recursos estão mantidos, que é o caso em comento.

45. **Do pedido de redução da multa ao patamar mínimo:**

46. Será analisado em fase de DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

47. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de ofertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido.

49. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

50. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

51. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

52. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

53. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições **não prejudicam atos já praticados** e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

54. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Capítulo IV, DAS SANÇÕES, da

Resolução/ANAC nº 440, de 9/08/2017, que estabelece as regras para o processo de registro dos serviços de transporte aéreo:

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 13. Serão aplicadas aos operadores aéreos os seguintes valores de multas em reais (R\$), com seus respectivos atenuantes e agravantes, quando intencionalmente incorrerem em:

	Atenuado	Normal	Agravado
I - Ofertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido.	4.000,00	5.000,00	6.000,00
II - Operar sem o registro ou em desacordo com esta Resolução.	4.000,00	5.000,00	6.000,00

55. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

56. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 28/04/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

57. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

58. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

59. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

60. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, bem como a atenuante prevista na Resolução/ANAC nº 440, de 9/08/2017.

61. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada uma das infrações, **totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos conforme art. 13 da Resolução da ANAC no. 440, de 09 de agosto de 2017.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5510365** e o código CRC **A12D52D7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 68/2021

PROCESSO Nº 00058.025209/2019-39

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Brasília, 06 de julho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração 009066/2019, por descumprimento à legislação vigente com fundamento no Inciso I do Artigo 13 da Resolução ANAC nº 440/2017 de c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, com aplicação de multa.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
4. No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, logo, sem atos de cobrança anteriores, inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Assim, não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53 da Res. 472/2018.
5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
6. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
7. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se que o mesmo ofertou serviço de transporte aéreo - voos TCV 668 do dia 02/12/2019 e 667 de 08/12/2019 - sem o devido registro.
8. Concordo em parte com a proposta de decisão (SEI nº 5510365). Ratifico os entendimentos da análise referenciada, no que se refere a materialidade e autoria do fato, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
9. Entretanto, em relação à dosimetria, resta necessário trazer alguns esclarecimentos.
10. Importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC.
11. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º ao dispor que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.
12. De acordo com o art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

13. No presente processo em análise, observa-se que as práticas têm a mesma natureza, quais sejam: *Ofertar serviço de transporte aéreo sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido*. Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

14. Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para cálculo do valor total da multa.

15. No caso em tela ficaram caracterizados 02 (dois) atos infracionais administrativos de natureza continuada, ofertar para comercialização o voo TCV 668 do dia 02/12/2019 e o voo 667 de 08/12/2019 sem que estes estivessem devidamente registradas no sistema SIROS. Portanto, considera-se a 'quantidade de ocorrências' igual a 2 (dois).

16. **Assim, de acordo com as considerações emanadas pelos analistas de primeira e segunda instâncias, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes** e, com base nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, deve-se adotar o valor da variável "f" igual a 1,85, em conformidade com o art. 37-B da Resolução 472/2018. Como foram verificadas a prática de 02 (duas) infrações, e considerando o patamar médio da tabela constante da Res. ANAC nº. 440/2017 de R\$ 5.000,00, o valor total da multa a ser aplicada é de R\$ 7.272,59 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

17. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer do Recurso e, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO**, de ofício, a decisão em primeira instância em razão da caracterização das infrações apontadas como de natureza continuada, **REDUZINDO** assim a multa aplicada para o valor de **R\$ 7.272,59 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** pelas infrações descritas no AI nº 009066/2019 que originou o presente Processo Administrativo Sancionador nº 00058.025209/2019-39 e o respectivo Crédito de Multa SIGEC nº **670.027/20-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/07/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5510523** e o código CRC **402A6C33**.